



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001798/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.161 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente CARGILL AGRICOLA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/10/2007

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d’Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

Tendo em vista Apuração Especial, a qual constatou-se quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora CARGILL AGRÍCOLA S/A (CNPJ: 60.498.706/0003 - 19) de 1 embarque realizado por navios por ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009. Foram considerados apenas os embarques de despachos normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despacho a posteriori.

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE (folha 10). Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na folha 11 temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques (1 navio) em que houve atraso na informação dos dados de embarque, com a data de cada infração (considerada 8 dias após o efetivo embarque).

Consta ainda do anexo ao Auto de Infração a seguinte tabela utilizada como fundamento para aplicação da penalidade:

RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR DDE

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Data do Embarque	Data da Informação do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
60.498.706/0003-19	CARGILL AGRICOLA S A	2071173684/7	08/10/2007	15/10/2007	ID HARBOUR	8

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a incompatibilidade temporal de prazos previstos na IN/SRF nº 28/94 – Afronta ao Princípio da Razoabilidade.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-098.655** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

(...)

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) Incompatibilidade temporal de prazos previstos na IN/SRF nº 28/94 – Afronta ao Princípio da Razoabilidade; 2) Do descabimento da penalidade – ausência de prejuízos e afronta à isonomia.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) Incompatibilidade temporal de prazos previstos na IN/SRF nº 28/94 – Afronta ao Princípio da Razoabilidade; 2) Do descabimento da penalidade – ausência de prejuízos e afronta à isonomia.

1) Incompatibilidade temporal de prazos previstos na IN/SRF nº 28/94 – Afronta ao Princípio da Razoabilidade

A Recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação nos quais entende que o Agente Marítimo estaria impedido de cumprir o prazo de 7 dias caso o despachante viesse a cumprir o prazo de 10 dias (art. 56, IN SRF nº 28/94), já que ambos os prazos se iniciavam na data do embarque, e o Agente Marítimo somente poderia registrar os dados no Siscomex após a entrada dos dados das declarações confeccionadas pelo despachante aduaneiro. Afirma ainda que a Receita Federal alterou o conteúdo no art. 37 da IN SRF nº 28/94, por intermédio da IN RFB nº 1.096/10, especificamente no seu §2º ao estabelecer que o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

Indubitável que a aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 a seguir transcrito:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;* (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal. Neste sentido, a decisão recorrida, corroborando o auto de infração, destaca que o prazo para prestação da informação previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 é de sete dias da data da realização do embarque.

Ou seja, a Recorrente não cumpriu o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, mesmo que o atraso na prestação da informação tenha sido singelo, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido oito dias após data do embarque.

Destaque-se que os diferentes prazos são assim previstos devido ao fato de as obrigações do exportador e do transportador serem diferentes. Avaliando as citadas normas, constata-se que o prolongado prazo previsto para o exportador é válido apenas em casos muito específicos, os quais, pela análise dos documentos disponibilizados, não parecem se amoldar aos casos dos autos. Em razão disso, entendo que também não prospera o pedido da recorrente para aplicação da norma em destaque em razão de retroatividade benigna.

Neste sentido, verifica-se que a previsão de registro da DDE após o embarque se aplica apenas em situações especiais conforme disposto na redação dada pela IN SRF nº 1.906/2010 à IN SRF nº 28/94, conforme argumentado pela própria Recorrente, e abaixo reproduzido:

Art. 37. *O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.*

[...]

§ 2º *Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.*

[...]

Art. 52. *O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:*

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

II - venda no mercado interno, a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex;

IV - reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004;

V - venda de energia elétrica para o exterior, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006;

VI - permanência no exterior de mercadoria saída do País com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012; e

VII - exportação realizada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), obedecido o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016.

Perceba que esta situação normativa estabelecida no §2º do art. 37 e no art. 52 não se amolda ao caso do presente processo.

Destaque-se ainda que, apesar de o despacho aduaneiro de exportação se iniciar com a declaração do exportador, e o transportador não poder registrar os dados antes disso, verifica-se no histórico do despacho de exportação obtido junto ao SISCOMEX, e juntado aos autos à e-fl. 14, que as informações do transportador foram apresentadas pela interessada, dias após a emissão da DDE pelo exportador, o que afasta definitivamente o argumento apresentado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Do descabimento da penalidade – ausência de prejuízos e afronta à isonomia

A Recorrente alega ainda que “a função primordial da aplicação de penalidades é fazer com que determinadas ações dos contribuintes não venham a lesar os interesses da administração pública, notadamente o erário”. Continua afirmando que não houve nenhum prejuízo às atividades da administração pública, que o Regulamento Aduaneiro privilegia a boa-fé e que o mero atraso não se traduz em ausência de registro. Reforça que a ausência de embarço à fiscalização tendo em vista que procedeu a prestação de informação antes do início

de qualquer ato fiscalizatório. Por derradeiro, conclui que se mantida a autuação incorrerá em notória afronta ao Princípio da Razoabilidade, que a punição seria flagrantemente inconstitucional tendo em vista que afronta o Princípio da Isonomia.

Diante de todos os argumentos apresentados neste tópico, além de não terem sido suscitados em sede de impugnação, reforço que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Neste sentido, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva